Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE 28 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2518
03 / 07 / 2017
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/385

Rio Grande, 28 de junho de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 32

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 033, que **ALTERA O ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.500, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Lei ora submetida a este Plenário visa possibilitar ao servidor público municipal a opção de contribuir para a previdência também sobre outras vantagens recebidas que não as de caráter permanente, já que a Administração Pública foi instada a proceder desconto e recolhimento de contribuições previdenciárias somente sobre estas, pelo Ministério da Previdência Social, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Pelo Poder Judiciário e pelo Controle Interno do Município.

O Ministério da Previdência Social emitiu Relatório de Auditoria Direta e Específica concluindo, dentre outras coisas, ser ilegal a inclusão de parcelas temporárias nos benefícios previdenciários, isso pelo simples fato de que os dispositivos legais anteriores à Lei Municipal nº 6.500/2007 que contrariarem este diploma legal, estariam por ele revogados tacitamente.

Com razão o Ministério da Previdência neste ponto, já que o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, anteriormente denominada de Lei de Introdução ao Código Civil (Dec-Lei nº 4.657/1942), assevera que "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Neste sentido impressiona que a Administração Municipal, conforme informam os órgãos de controle, continue a cobrar contribuições previdenciárias e a conceder benefícios previdenciários com base em dispositivos legais revogados há uma década, com o advento da Lei Municipal nº 6.500.

O processo que tramita no Ministério da Previdência concluirá certamente pela ilegalidade da inclusão das parcelas variáveis nos benefícios previdenciários, em virtude de entendimento consolidado sobre a matéria nos nossos tribunais, exigindo do Município correção desta infração ao ordenamento jurídico, sob pena do mesmo perder o Certificado de Regularidade Previdenciária, fato que teria um efeito devastador nas finanças municipais pelas restrições que acarreta, como por exemplo a proibição de receber transferências voluntárias da União e do Estado, assim como a vedação de conveniar com estes entes da Federação.

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE 280 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 33
03

A auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul aponta ilegalidade na inclusão de parcelas variáveis nos benefícios previdenciários basicamente pelos mesmos motivos elencados pelo Ministério da Previdência.

No processo de Contas de Gestão relativo ao exercício de 2015 em relação à Previdência do Rio Grande – PREVIRG, a referida Corte de Contas, em sessão realizada em 16.02.2007, considerou ilegal as contribuições e benefícios previdenciários calculados sobre as vantagens variáveis, que não aquelas representadas pelo vencimento básico, pela Gratificação de Incentivo Funcional (GIF) e pelos adicionais por tempo de serviço, determinando fosse encaminhada a decisão *"ao Chefe do Executivo Municipal de Rio Grande e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município do Rio Grande, a fim que tomem conhecimento de seus termos* ***e determinem as providências necessárias*** *em sua área de atuação para que os atos inativatórios obedeçam inteiramente a Lei Municipal nº 6.500/07"* (decisão do processo TCE/RS nº 2719-02.00/15-6).

A matéria aqui debatida está pacificada na jurisprudência, desde o primeiro grau, passando pelos tribunais estaduais, chegando à consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê na seguinte ementa:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2.* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária****" (AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) – grifou-se.*

Em virtude disso e pelos apontamentos levados a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, assim como pelo Ministério da Previdência Social, conclui-se com segurança que o Município do Rio Grande vem operando na ilegalidade quanto às contribuições e benefícios previdenciários de todos servidores ligados ao regime próprio.

Sendo ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas transitórias recebidas pelos servidores, a continuação deste procedimento contrário à Lei estará onerando sobremaneira o futuro da PREVIRG, que será obrigada a devolver aos servidores estas contribuições descontadas dos mesmos de forma irregular, corrigidas monetariamente e pagando

juros estratosféricos de 1% ao mês, agravado pelo fato de que estes juros incidirão em todos os meses de muitos anos.

Ante estes três posicionamentos (MPS, TCE/RS e Poder Judiciário), o Controle interno do Município enviou ao Sr. Prefeito Municipal o Relatório nº 013/2017 recomendando a incidência da contribuição previdenciária somente sobre as vantagens de caráter permanente.

Ante toda esta situação de fato e de direito, não restou à Administração Pública outra atitude que não fosse determinar a adequação do cálculo das contribuições previdenciárias. E assim foi feito no corrente mês de maio.

Ocorre que esta restrição à contribuição previdenciária pode ser mitigada desde que seja editada Lei Municipal neste sentido.

As restrições das contribuições e dos benefícios previdenciários trazidas no art. 40, § 2º da Constituição Federal, assim como no inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998 não são absolutas, admitindo o Ministério da Previdência Social exceções a elas na forma explicitada na sua NOTA Nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, da qual transcrevemos o seguinte trecho:

> *(...)*
>
> *9. É por isso que, embora o ente detenha a competência tributária para definir a base de contribuição ao RPPS, é recomendável que a lei estabeleça uma aproximação entre a "remuneração de contribuição" e a "remuneração do cargo efetivo", definindo que a contribuição somente incidirá sobre os adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente, ou seja, aquelas parcelas que possuem relação direta com o cargo público ocupado ou que a lei preveja tal característica, conforme estabelece o item 14 da NOTA TÉCNICA Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/ DRPSP/SPPS/MPS, de 20123. Nesse sentido, também é recomendável que a incidência de contribuição sobre verbas remuneratórias não permanentes seja feita* ***mediante opção do segurado****, de acordo com a previsão do § 1º do art. 4º da Portaria MPS nº 402, de 20084.*
>
> *"Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.*
>
> *§ 1º* ***O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor****, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo".*

Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE 280 anos A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 35

Com o presente Projeto de Lei o Município está exercendo esta faculdade permitida pela legislação de regência, abrindo a possibilidade dos servidores optarem expressamente por contribuir para a previdência também sobre as vantagens não permanentes.

Na certeza de que o disposto no presente Projeto de Lei é benéfico ao servidor, possibilitando ao mesmo recompor sua contribuição previdenciária como vinha fazendo até as mudanças implementadas, esperamos aprovação da presente proposta por este Parlamento.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

BSA

proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o §1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

§ 6º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput deste artigo.

§ 7º Além daquelas não enquadradas nos incisos do caput e daquelas acerca das quais não houve a opção de que o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição:

I - as diárias para viagens;
II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III - a indenização de transporte;
IV - o salário-família;
V- o auxílio-alimentação;
VI - o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei;
VI - a gratificação de férias;
VII - a licença prêmio convertida em pecúnia.
VIII – Outras parcelas de natureza indenizatórias.

§ 8º Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 9º O abono anual ou a gratificação natalina será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 10 Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 11 A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 21 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 12 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, até

Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE 28 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 38

que seja elaborado novo cálculo atuarial que aponte as alíquotas necessárias para auto-suficiência do sistema.

§ 13 Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso I do artigo 21, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com a alíquota de 22,00% nos exercícios de 2017 até 2044, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos II e III do artigo 21 da Lei. 6.500 de 28.12.2007.

§ 14 As contribuições previstas no inciso I do art. 21 e § 13 do art. 22 deverão ser retidas diretamente no FPM - Fundo de Participação dos Municípios, sendo repassada diretamente a Previdência do Rio Grande - PREVIRG

Art. 2º Como regra de transição, no exercício de 2017, será facultado ao servidor a opção de contribuição previdenciária sob o total das parcelas de natureza remuneratória percebidas.

Art. 3º A opção prevista no artigo anterior poderá ainda prever a retroatividade da contribuição nas competências de maio, junho e julho do exercício 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 28 de junho de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Cc: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

BSA

0805

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 39

Porto Alegre, 6 de julho de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 17.602/2017.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande, RS, por intermédio da servidora Débora Caetano, solicita orientação quanto ao projeto de lei que "*ALTERA O ARTIGO 22 E O § 9º DO ARTIGO 56 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.500, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

II. Tratando-se de proposição que pretende alterar a lei que disciplina o regime próprio de previdência dos servidores, é de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, "c"[1] da Constituição Federal, aplicado por simetria aos municípios.

III. No Município de Rio Grande, o regime próprio de previdência está disciplinado pela Lei nº 6.500[2], de 2007, à luz do disposto no art. 40 da Constituição Federal, que estabelece:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
> (...)
> § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

---

[1] Constituição Federal
Art. 61 (...)
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
(...)
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[2] Encaminhada pela consulente.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 4º

IGAM®

> § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Conforme se depreende, são características deste regime previdenciário o caráter contributivo e a solidariedade. Enquanto aquele trata do dever de participação do segurando no custeio do regime, este estabelece que o regime não é de poupança, no qual tudo que é contribuído pelo servidor volta para ele, mas sim que ele contribui para o custeio de todo o RPPS, que inclui benefícios que ele pode nunca vir a usufruir, já que dependem de situações específicas (ex.: aposentadoria por invalidez).

Em decorrência, nem sempre o resultado do benefício previdenciário terá correspondência com as parcelas remuneratórias sobre as quais incidiu a contribuição, até mesmo porque, dentre as regras de aposentadorias aplicáveis aos servidores públicos efetivos, há duas formas diferenciadas de cálculo de proventos – pela média e pela última remuneração – sendo o teto do benefício, independente da regra, a última remuneração do servidor – entendendo-se esta aquela composta pelas parcelas permanentes por ele recebidas.

Com esta abertura que a Constituição Federal deu, ao longo dos anos, a autonomia local para regulamentação do conceito de remuneração de contribuição passou a ser melhor delineada através de orientações gerais sobre a matéria, em regra, emanadas pelo Ministério da Previdência.

IV. A Lei nº 6.500, de 2007, estabelece, em seu art. 22, a remuneração de contribuição previdenciária. A proposição ora em análise, dentre outras alterações, especificamente pretende alterar a base de contribuição previdenciária.

Veja-se que, na redação atual, todas as parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor são base de contribuição previdenciária, independentemente de sua natureza permanente ou temporária, ou seja, independentemente de comporem a última remuneração do servidor no cargo efetivo.

Ocorre que a Constituição Federal, no § 2º do art. 40, fixa como teto do benefício previdenciário de aposentadoria a última remuneração do servidor no cargo efetivo, entendendo-se essa como aquela composta pelas parcelas permanentes por ele percebidas, nos termos da Portaria nº 402, de 2008, do Ministério da Previdência Social, que *disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004*:

> Art. 23. [...]

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 43

> § 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Pela proposição encaminhada, pretende-se estabelecer que a base de remuneração de contribuição compulsória do servidor é aquela composta pelas parcelas permanentes por ele recebidas, conforme arroladas nos incisos do *caput* do art. 22. E, então, deixar a critério do servidor, por opção expressa a ser por ele formalizada, a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas temporárias.

V. O Ministério da Previdência, conforme se depreende da redação do art. 29 da Orientação Normativa MPS nº 02, de 2009, entende que é de autonomia local a previsão da base de cálculo da contribuição previdenciária:

> **Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição,** podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras **parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor**, inclusive quando pagas por ente cessionário. (Grifou-se)
> **§ 1º** Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.
> **§ 2º** O ente federativo contribuirá sobre o valor de auxílio-doença e repassará os valores devidos à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor, salvo se a lei local expressamente excluir o benefício da base de cálculo contributiva do ente.
> **§ 3º** Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 86.
> **§ 4º** Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. ***(Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)***
> (...)

Da Nota Técnica nº 4/2012[3], publicada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência, extrai-se a seguinte lição:

[3] Disponível http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_121221-160715-182.pdf.

IGAM®

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 42

II - DA "REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO" E "DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO"

7. A Constituição Federal, em seu art. 40, § 2º estabelece que:

> *"Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."*

[...]

8. Observa-se desse dispositivo que a "remuneração do cargo efetivo" é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão. A Portaria MPS nº 402/2008 traz em seu art. 23, § 5º a definição de "remuneração no cargo efetivo", nos seguintes termos:

> *"Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes".*

[...]

10. Já a "remuneração de contribuição", por sua vez, compreende todas as parcelas da remuneração que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao RPPS pelos segurados e pelo ente federativo, na forma estabelecida em lei do ente federativo, nos termos do art. 4º, caput da Portaria MPS nº 402/2008, acima referido.

Cabe ainda citar o art. 29, caput da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009:

> *"Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário."*

11. Assim, do exposto, pode-se perceber que são diferentes os conceitos e finalidades das expressões "remuneração do cargo efetivo" e "remuneração de contribuição": enquanto aquela serve como limite para o valor do benefício a ser concedido, esta define a base de cálculo sobre a qual deverá incidir a contribuição para se ter direito ao benefício.

12. Portanto, a "**remuneração de contribuição**" não equivale, necessariamente, à "remuneração do cargo efetivo", pois sua **finalidade é viabilizar o custeio dos benefícios previdenciários, bem como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial**.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 43

[...]

VIII – CONCLUSÕES

51. Diante de todo o exposto, pode-se concluir que:

a) **As parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS são definidas em lei do ente federativo.**

b) Os conceitos e finalidades das expressões "remuneração do cargo efetivo" e "remuneração de contribuição" são diversos.

c) A remuneração do cargo efetivo é o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

d) **A remuneração de contribuição compreende todas as parcelas da remuneração do servidor que componham a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma estabelecida em lei do ente federativo.**

e) **A remuneração de contribuição não guarda relação direta com a remuneração do cargo efetivo**, pois sua finalidade é viabilizar o custeio dos benefícios previdenciários, bem como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

f) **É recomendável que se estabeleça em lei uma aproximação entre a remuneração de contribuição e a remuneração do cargo efetivo**, porém, existindo lei que contenha a previsão de incidência de contribuições sobre parcelas que não integram a remuneração do cargo efetivo, esta deverá ser observada e cumprida, enquanto não revogada, salvo em caso de decisão judicial que retire em definitivo a sua validade.

(Grifou-se)

Portanto, a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre parcelas temporárias deve existir, mediante opção expressa do servidor, não de forma compulsória. Isso porque as parcelas temporárias não integram o conceito de última remuneração do cargo efetivo do servidor, ou seja, não vão seu teto para fins de estabelecimento do seu benefício.

Dito isso, orienta-se que o §1º do art.22 indique as parcelas de natureza temporária que estarão sob a dependência da opção do servidor para fins de incidência da contribuição previdenciária.

VI. Indica-se que não haja a disposição prevista no art.2º do projeto de lei, pois abrange todas as parcelas remuneratórias, ou seja, possibilita ser mantido a incidência de contribuição sobre o total de remuneração e a opção serve apenas para as parcelas temporárias, conforme abordado na presente Orientação Técnica, o que prejudica a viabilidade do art.3º do projeto.

13/16

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 44

VII. Por fim, registra-se que a fixação das alíquotas normal e suplementar (especial) devem estar respaldadas em cálculo atuarial.

VIII. Pelo exposto, conclui-se que é da competência do Município dispor a respeito das parcelas de remuneração que comporão a base de contribuição previdenciária. Quanto ao conteúdo do projeto de lei, entende-se adequadas as alterações pretendidas ao art. 22 da Lei nº 6.500, de 2007, observado o disposto na presente Orientação Técnica, em especial no que diz respeito aos arts.3º e 2º do projeto de lei.

O IGAM permanece à disposição.

Vanessa L.Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br
Site: www.igam.com.br - Facebook: IGAM.institutogamma

14/06

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 46

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2518/17
PLE 33/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Flávio Machado

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de JULHO de 20 17

Flávio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de JULHO de 20 17

Flávio V. Hoff

Relator (a)

15

RIO GRANDE 28

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 47

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2518/17 **TIPO/Nº:** PLE 33/17

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio V. Hoff **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de JULHO de 2017

Flávio V. Hoff.

Presidente

RIO GRANDE 28 anos A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE – Fls. 45

16/06

C O F C E

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO.

PARECER OPINATIVO/2017

PROCESSO Nº.: *2518/2017* ***TIPO:*** *PLE33/2017*

AUTOR: *Executivo Municipal* Mens 385.

*A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE),** embasada na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:*

Vereador: Benito de Oliveira Gonçalves. Benito Metalúrgico. *(PT).* (X) **Admissibilidade** ( ) **Não –admissibilidade** ***Presidente***	**Vereador: Claudio Luís Silva de Lima. Claudio de Lima. *(PSB).*** (X) **Admissibilidade** ( ) **Não –admissibilidade** ***Vice – Presidente***
Vereador: Julian Rafael Ceroni da Graça. Rafa Ceroni. *(PPS).* (X) **Admissibilidade** ( ) **Não –admissibilidade** ***Secretario***	**Vereadora: Filipe de Oliveira Branco. Filipe Branco. *(PMDB).*** (X) **Admissibilidade** ( ) **Não -admissibilidade** ***Membro***

Vereadora: Laura Tais Machado Fagundes. Laurinha (PMDB).
(X) **Admissibilidade**
( ) **Não -admissibilidade**
Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: (X) **Admissibilidade**
( ) **Não -admissibilidade**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal do Rio Grande.

Rio Grande, 17 de julho de 2017.

Presidente da COFCE
Benito Metalúrgico.